



PROCESSO Nº: 0101/2022

FOLHA: _____ RUBRICA: _____

Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO ADMINISTRATIVO **0101/2022**.

ASSUNTO: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 008/2022**

OBJETO: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS GERADORES DE GASES MEDICINAIS COM O FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL (ATRAVÉS DE GERADORES POR PSA), AR COMPRIMIDO MEDICINAL (ATRAVÉS DE COMPRESSORES) E VÁCUO CLÍNICO (ATRAVÉS DE BOMBAS), INCLUÍDOS A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA.**

SOLICITANTE: **GMB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL 008/2022** que tem por objeto a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS GERADORES DE GASES MEDICINAIS COM O FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL (ATRAVÉS DE GERADORES POR PSA), AR COMPRIMIDO MEDICINAL (ATRAVÉS DE COMPRESSORES) E VÁCUO CLÍNICO (ATRAVÉS DE BOMBAS), INCLUÍDOS A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA**, apresentado pela empresa **GMB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Preliminarmente, cumpre fazer uma análise dos requisitos formais para a apresentação da impugnação.

A impugnação da empresa **GMB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, foi protocolada no dia **15/03/2022**. Assim sendo, verifica-se que a **IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL 008/2022** foi interposta **tempestivamente**, eis que a sessão de julgamento está agendada para o dia **17/03/2022**.

A **Lei Federal nº10.520/2002** não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Regra geral, essa disciplina foi fixada pelos decretos que regulam a modalidade licitatória pregão no âmbito da Administração Pública Federal.

De acordo com o **art. 12** do **Decreto Federal nº3.555/2000**, que regulamenta a forma presencial do pregão no âmbito da Administração Pública Federal, "**até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão**".



PROCESSO Nº: 0101/2022

FOLHA: _____ RUBRICA: _____

**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

A impugnante alega, em síntese, que o **EDITAL 008/2022** merece adequação em homenagem aos Princípios da Isonomia, Razoabilidade, Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório, sob pena de ofensa ao interesse público. E discorre de forma isolada os questionamentos apresentados, conforme abaixo:

1. ITENS 9.1.5.1, 9.1.5.2 e 9.1.5.3 – EXARCEBAÇÃO NA INDICAÇÃO DE PROFISSIONAIS TECNICO E CERTIDÃO JUNTO AO CREA PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CERTAME

O impugnante sustenta que a exigência de certidão de registro do licitante no **CREA – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA válida**, que habilite a empresa no ramo da **engenharia mecânica, engenharia elétrica e engenharia química**, bem como de prova de possuir no quadro do licitante, na data da realização da licitação, profissionais de nível superior nos respectivos ramos se encontra exacerbada e que nos quais não são necessários para a execução do objeto.

Alega ainda, que a **instalação** de gases medicinais, centrais de ar comprimido, vácuo e tanques criogênicos é atividade exclusiva do engenheiro mecânico, profissional responsável pelos sistemas de oxigênio.

2. ITEM 9.1.5.4 – EXIGÊNCIA DEMASIADA NO TOCANTE A AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO EMITIDA PELA ANVISA

O impugnante assevera que a exigência de **autorização de funcionamento - AFE emitida pela ANVISA/MS válida em nome do licitante para distribuição e armazenamento de produtos para a saúde, medicamentos e insumos farmacêuticos** é demasiada, haja vista que a própria agência reguladora qual foi chancelada a **RDC nº70** e **RDC nº69**, tem firmado o entendimento de que gases medicinais possuem natureza de medicamentos na forma de gás administrados em humanos para fins de diagnóstico médico, tratamento ou prevenção de doenças e para restauração, correção ou modificação de funções fisiológicas.



PROCESSO Nº: 0101/2022

FOLHA: _____ RUBRICA: _____

**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

3. ITEM 9.1.5.5 - INAPLICABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE LICENÇA SANITÁRIA OU ALVARÁ SANITÁRIO EM NOME DO LICITANTE AUTORIZANDO ARMAZENAR E DISTRIBUIR GASES MEDICINAIS EMITIDO PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DISTRITAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL VÁLIDA

O impugnante ampara a sua alegação no fato da impossibilidade de exigir **licença/alvará sanitário** para **armazenar e distribuir gases medicinais**, porquanto o respectivo produto tem natureza de medicamento assemelhando-se, por exemplo, a dipirona ou losartana.

3. ITEM 9.1.5.7 - INAPLICABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA ATIVIDADE DE ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES, DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS

O impugnante apoia a sua justificativa no fundamento já exposto que gases medicinais possuem natureza de medicamentos, conforme Resolução 470 do CFF, não fazendo sentido exigir certificado atinente a equipamento hospitalares, eis que é meio acessório ao objeto principal.

Destarte, os autos do processo administrativo foram encaminhados ao Ilm^o Sr. Diretor Clínico do Hospital Helio Montezano de Oliveira, **Dr. Antônio de Pádua Gevu Barcelos**, para manifestação acerca das controvérsias suscitadas na peça impugnatória apresentada pela empresa **GMB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**

O Diretor do Hospital Helio Montezano de Oliveira assim se manifestou:

1. ITENS 9.1.5.1, 9.1.5.2 e 9.1.5.3 - EXARCEBAÇÃO NA INDICAÇÃO DE PROFISSIONAIS TECNICO E CERTIDÃO JUNTO AO CREA PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CERTAME



Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

“O serviço de **LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS GERADORES DE GASES MEDICINAIS COM O FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL (ATRAVÉS DE GERADORES POR PSA), AR COMPRIMIDO MEDICINAL (ATRAVÉS DE COMPRESSORES) E VÁCUO CLÍNICO (ATRAVÉS DE BOMBAS)** não envolve apenas a instalação dos respectivos equipamentos, mas possui outras tantas características e atributos que envolvem a engenharia **mecânica** (funcionamento do sistema gerador de oxigênio o qual produzirá o produto final por meio de pressurização e adsorção), **engenharia elétrica** (todo o funcionamento dos equipamentos demandam energia elétrica, quadro de automação e interligação a rede da concessionária de energia local) e **engenharia química** (o sistema PSA é composto por peneira molecular a qual possui propriedades químicas que necessitam ser avaliadas por profissional da área e os equipamentos produzem resíduos também de propriedade química, os quais demandam análise e destinação adequada).

Desta feita, considerando que o objeto licitado é complexo envolvendo funções que necessitam de acompanhamento de engenheiros mecânico, elétrico e químico e deve-se prezar pela qualidade técnica da prestação dos serviços que irão atender os pacientes do Hospital Hélio Montezano de Oliveira, necessária se faz a manutenção das exigências previstas nos itens **.1.5.1, 9.1.5.2 e 9.1.5.3.”**

2. ITEM 9.1.5.4 – EXIGÊNCIA DEMASIADA NO TOCANTE A AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO EMITIDA PELA ANVISA

“Razão assiste ao impugnante quanto à ilegalidade da exigência de **AFE** para **insumos farmacêuticos** e, assim sendo, a apresentação de **autorização de funcionamento emitida pela ANVISA/MS válida em nome do licitante para distribuição e armazenamento de produtos para a saúde e medicamentos** atenderá a exigência do item **9.1.5.4.”**

3. ITEM 9.1.5.5 - INAPLICABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE LICENÇA SANITÁRIA OU ALVARÁ SANITÁRIO EM NOME DO LICITANTE AUTORIZANDO ARMAZENAR E DISTRIBUIR GASES MEDICINAIS EMITIDO PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DISTRITAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL VÁLIDA



PROCESSO Nº: 0101/2022

FOLHA: _____ RUBRICA: _____

Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

“Com relação ao argumento de impossibilidade de ser exigida a **licença/alvará sanitário** para **armazenar e distribuir gases medicinais**, não merece prosperar as declarações trazidas pelo impugnante, porquanto o **sistema de geração de oxigênio e ar comprimido** irá promover a captação do ar atmosférico e a purificação do mesmo, gerando o armazenamento deste em reservatórios pressurizados com posterior distribuição do oxigênio e ar medicinal para a rede de gases medicinais do **HOSPITAL HÉLIO MONTEZANO DE OLIVEIRA.**”

3. ITEM 9.1.5.7 - INAPLICABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA ATIVIDADE DE ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES, DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS

“De igual modo não merece prosperar o pretexto trazido pela impugnante. De acordo com a Lei Federal nº 3820/1960 é atribuição do Conselho Federal de Farmácia fiscalizar o exercício profissional na área da saúde. Admitir somente o registro na atividade de medicamento, poder-se-ia levar a participação de empresas desqualificadas para um serviço de cunho tão técnico e específico, não só no Brasil, mas no mundo todo, vide a crise ocorrida no início da pandemia de COVID-19. Assim, em que pese a melhor das intenções, não temos que os argumentos formulados sejam válidos, razão pela qual não merecem ser providos.”

Verifica-se que o Diretor Clínico do Hospital Helio Montezano de Oliveira, **Dr. Antônio de Pádua Gevu Barcelos**, reconheceu a ilegalidade, ao menos, na exigência de **AFE** para **insumos farmacêuticos (ITEM 9.1.5.4)**, devendo, pois, ser objeto de acolhimento das razões apresentadas pelo impugnante.

E diante da necessidade de indicar a legislação para impor apresentação de documentos para fins de comprovação referente à qualificação técnica, conforme determina o **art. 30, IV** da **Lei Federal nº8.666/1993**, indubitável é a reformulação do **EDITAL 008/2022** a fim de atender o comando legal vigente. Assim vejamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”



PROCESSO Nº: 0101/2022

FOLHA: _____ RUBRICA: _____

Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

E diante da indispensabilidade da emissão de novo ato convocatório com regras condizentes com a legislação em vigor e com evidente modificação do edital, nítida é a necessidade de divulgação pela mesma forma que deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

E assim, à luz do Estatuto das Licitações, conheço do recurso interposto pela empresa **GMB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO**, conceder-lhe provimento parcial, considerando assim, extralegal a exigência de **AFE** para **insumos farmacêuticos (ITEM 9.1.5.4)**, ficando mantido o dever de análise quanto aos demais debates fomentados.

Santo Antônio de Pádua, **28/03/2022**.

Rafael Lyons

Secretário Municipal de Saúde